



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.380 - RS (2015/0213754-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANTA CRUZ RODOVIAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO
MASSAMI UYEDA JUNIOR
RUY JANONI DOURADO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
INTERES. : AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
PUBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem atesta que a União poderá ter interesse após dilação probatória, evidenciando sua correta integração à demanda, e qualquer análise em sentido contrário a esse entendimento não seria possível nesta Instância Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.380 - RS (2015/0213754-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
AGRAVADO : **SANTA CRUZ RODOVIAS S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO**
: **FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO**
: **MASSAMI UYEDA JUNIOR**
: **RUY JANONI DOURADO**
INTERES. : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**
INTERES. : **AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 6664-6670, e-STJ):

Considerando-se que a questão da ilegitimidade passiva e da inadequação da imposição das astreintes foram o ponto central da apelação da União, assim como foram opostos embargos declaratórios onde os mesmos argumentos foram objeto, conjugado ao fato de que o enfrentamento da omissão alegada acarretaria a possível reforma do julgado e que não houve outro fundamento autônomo no acórdão, inquestionável que a União cumpriu todos esses requisitos a contento, não podendo prevalecer nesta superior instância a negativa de prestação jurisdicional em segundo grau.

(...)

Dessa forma, resta claro que a decisão proferida deve ser integrada, conseqüentemente, que seja anulado/cassado o acórdão que julgou os embargos declaratórios da União, determinando sejam os pontos levantados naquele recurso sejam efetivamente enfrentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.380 - RS (2015/0213754-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Outrossim, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 1º da Lei 9.277/96, 267, VI, do CPC, 27, XXII, "a", § 8º, da Lei 10.683/2003, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ademais, quanto à tese da União de que o Estado do Rio Grande do Sul é que deve integrar o polo passivo da demanda, a instância ordinária adotou o seguinte posicionamento (fls. 6306-6308, e-STJ):

Tenho que a condição de interveniente-anuente em a União figura no Contrato de Concessão, realizado em 1998, alcança sim interesse jurídico e econômico suficiente para mantê-la na lide, entendendo precipitada a exclusão do ente.

Não desconheço que a atividade exercida pela concessionária de serviço público pertence originalmente à União que, através de delegação transferiu ao Estado do Rio Grande do Sul, o qual realizou convênio para a concessão do referido serviço com a recorrente.

Também não desconheço que a discussão na origem diz com valores indicados como devidos pelo Delegatário (RS) à concessionária (Santa Cruz Rodovias S/A) e com a possibilidade de prorrogação prévia do contrato, o que em primeira análise pode levar à conclusão de que o cerne da questão não envolve o poder Delegante (União, através do Ministério dos Transportes). Ocorre que a situação presente no trecho envolvido pelo contrato de concessão em tela, passou por aditivos, sendo inclusive o contrato de delegação sofrido denúncia em meados de 2009, por parte do Estado do Rio Grande do Sul. Conquanto a referida denúncia parece não se ter perfectibilizado, não tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvida à Administração Federal o trecho rodoviário, verifica-se que foi realizado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, com a interveniência da ANTT, o DNIT, e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, ainda que a indicação dos referidos entes, União e DNIT, no polo passivo da ação, num primeiro momento parece não se firmar, a situação pode ser analisada bem mais profundamente após dilação probatória, quando, inclusive a participação dos mesmos e suas manifestações poderá alcançar ao Julgador informações importantes para o deslinde da controvérsia.

Na mesma linha, o parecer ministerial:

(...)

O contrato de concessão, embora firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa concessionária, ora agravante, não pode ser dissociado do Convênio de Delegação firmado entre a União e o Estado com a única finalidade de propiciar a concessão da exploração das rodovias à iniciativa privada.

Nesse sentido, qualquer alteração no programa de concessões e até mesmo as minutas de editais e contratos entre o delegatário e o concessionário devem ser submetidos ao delegante - no caso, a União.

Desnecessário, portanto, analisar se os fatos alegados como causa de pedir são ou não atribuição da União, pois certo é que, no caso de eventual procedência do pedido, a União seria afetada diretamente, motivo pelo qual deve integrar o polo passivo da lide.

A União é parte legítima 'ad causam' tendo em vista ser a titular da relação jurídica de direito material controvertida.

(...)

Já com relação ao DNIT - que é o órgão responsável pela administração dos programas de operação, manutenção, conservação das rodovias federais e a supervisão dos convênios delegados, podendo denunciá-los ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos, tendo sucedido o DNER em muitas de suas atribuições - tem ele igualmente legitimidade para figurar no polo passivo. Ademais, ao final da delegação, o referido órgão passará a administrar essas rodovias federais.

(...)

Assim, fica evidente o interesse da União e do DNIT no deslinde do feito, devendo ser mantidos no polo passivo e, por consequência, ser mantida a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito.

(...)

Ademais, em relação ao DNIT, conquanto alegue não ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessor do DNER, ele também participou do acordo de cooperação técnica celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o Tribunal de origem atesta que a União poderá ter interesse após dilação probatória, evidenciando sua correta integração à demanda, e qualquer análise em sentido contrário a esse entendimento não seria possível nesta Instância Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0213754-1

AgRg no
AREsp 773.380 / RS

Números Origem: 450276928020134040000 50107070220144040000 50531455420124047100
50533603020124047100 RS-50533603020124047100 TRF4-50276928020134040000

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO	: SANTA CRUZ RODOVIAS S/A
ADVOGADOS	: RUY JANONI DOURADO FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO MASSAMI UYEDA JUNIOR
INTERES.	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
INTERES.	: AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SANTA CRUZ RODOVIAS S/A
ADVOGADOS	: RUY JANONI DOURADO FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO MASSAMI UYEDA JUNIOR
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
INTERES. : AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.